



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955039 - RS (2024/0399838-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : SAMANTA DA FONSECA DA LUZ (PRESO)
ADVOGADO : BEATRIZ GIERING - RS134755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. DOMICILIAR. AGRAVANTE GESTANTE E MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal.
2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.
3. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, consta dos autos que houve apreensão de considerável quantidade e variedade de entorpecentes, além de os delitos em apreço terem sido cometidos na própria residência da acusada e de haver indícios de ser ela integrante da facção criminosa "Os Mano", o que justifica, por ora, a manutenção da custódia cautelar.
4. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955039 - RS (2024/0399838-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : SAMANTA DA FONSECA DA LUZ (PRESO)
ADVOGADO : BEATRIZ GIERING - RS134755
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. DOMICILIAR. AGRAVANTE GESTANTE E MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal.
2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.
3. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, consta dos autos que houve apreensão de considerável quantidade e variedade de entorpecentes, além de os delitos em apreço terem sido cometidos na própria residência da acusada e de haver indícios de ser ela integrante da facção criminosa "Os Mano", o que justifica, por ora, a manutenção da custódia cautelar.
4. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMANTA DA FONSECA DA LUZ contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante a aplicação do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 123/125).

Depreende-se dos autos que a agravante foi presa em flagrante, em 18/9/2024, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, 35, *caput*, e 40, III, todos da Lei n. 11.343/2006, sendo a custódia convertida em preventiva (e-STJ fls. 110/113).

Impetrado *habeas corpus* com pedido liminar na origem, o pleito emergencial foi indeferido (e-STJ fls. 11/16).

Em suas razões, sustentou a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, tendo em vista que a acusada, além de encontrar-se gestante, é mãe de criança com cinco anos de idade, que depende de seus cuidados especiais.

Destacou, ainda, as condições pessoais favoráveis da acusada.

Requeru assim, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória ou, subsidiariamente, de prisão domiciliar.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 11/16, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente o *writ*, tendo em vista que esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* impetrado ante decisão que indefere liminar (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

No presente agravo regimental, a defesa reitera a necessidade da concessão da prisão domiciliar por ser a agravante mãe de uma criança com cinco anos de idade, que depende de seus cuidados, além de estar gestante.

Pontua, assim, ser o caso de superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta que, "*não obstante a gravidade da imputação, os argumentos da autoridade coatora para o indeferimento da liminar não devem prosperar, visto que a quantidade/diversidade de drogas apreendidas, bem como o fato de a traficância supostamente ocorrer na residência da paciente não são motivos suficientes para a não aplicação da legislação - que é clara nas hipóteses de possibilidade*" (e-STJ fl. 137).

Diante disso, postula (e-STJ fl. 138):

- a) a reconsideração da decisão agravada; ou, não sendo este o entendimento do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça;*
- b) seja o feito submetido ao julgamento do colegiado, notadamente para fins de conhecimento e provimento do presente recurso, reconhecendo-se:*
 - (i) o afastamento da súmula 691 do STF;*
 - (ii) a concessão de prisão domiciliar, mediante ou não monitoramento eletrônico.*

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Essa é a inteligência, inclusive, do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. SÚMULA N. 691 DO STF. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).

[...]

4. *Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*

5. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 931.837/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. *Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de relator, a qual negou pedido de medida urgente em habeas corpus originário. A parte agravante buscava a revogação da prisão preventiva.*

2. *A questão em discussão consiste em avaliar se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus deve ser mantida, tendo em vista a aplicação da Súmula 691 do STF e a inexistência de teratologia ou manifesta ilegalidade.*

3. *A decisão monocrática deve ser mantida, pois a Súmula 691 do STF impede a concessão de habeas corpus quando a matéria ainda não foi analisada pelo Tribunal a quo, exceto em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade.*

4. *No presente caso, não há evidências de teratologia ou manifesta ilegalidade que justifiquem a superação da Súmula 691, uma vez que as questões apresentadas não foram apreciadas pela instância inferior, o que configuraria supressão de instância.*

5. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 937.925/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 20/9/2024, grifei.)

Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de flagrante constrangimento ilegal, o que não ocorreu no caso que ora se encontra sob nossos cuidados.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 111/112, grifei):

Da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva:

Outrossim, da análise do expediente, constata-se haver prova da materialidade, bem como indícios da autoria delitiva, consubstanciados pelo auto de prisão em flagrante, autos de apreensão, laudos preliminares de constatação de natureza das substâncias, bem como pelas declarações do condutor e dos policiais perante a autoridade policial.

*Verifica-se, pois, que o setor de investigação da policial civil recebeu informação que **Samanta Fonseca da Luz estava traficando drogas em sua residência**, vendia a droga por um vidro quebrado da janela com acesso à rua. Que no mesmo terreno há uma segunda casa, onde residem outro casal, amigos de Samanta, que possivelmente participariam do tráfico. **Que nesta data, cumprindo mandado de busca no endereço, expedido no processo 5004161-92.2024.8.21.0057, além do mandado de prisão***

preventiva expedido no processo 5004235-49.2024.8.21.0057 contra a própria SAMANTA, localizaram, na casa dela, um invólucro com 58 pedras de crack embaladas e prontas para a venda, as quais estavam sobre uma escrivaninha no quarto, além de 300 reais em dinheiro. Ainda na casa de SAMANTA, com ajuda do cão de faro, foi localizado mais um invólucro com 24 buchas de cocaína, igualmente embaladas e prontas para a venda, que estava oculto dentro do colchão da cama dela, entre as espumas. Que em seguida foi feito uso do cão de faro Rush na casa dos fundos, onde o cão de pronto marcou o roupeiro do casal, JOSÉ CLÁUDIO E MARIELI. Ali foi localizado uma necessaire com um tijolo de maconha, um invólucro com cocaína em pedra, um invólucro com 3 pedras grandes de crack, uma balança de precisão e mais 2 invólucros com cocaína, escondidos entre as roupas. P. R.: Que Samanta é companheira de Jean Carlo Sutil de Chaves, vulgo "Tatu", indivíduo que atualmente está recolhido no sistema prisional também pelo crime de tráfico de drogas. Que Jean e Samanta fazem parte da facção Os Manos, onde o superior de Jean dentro da facção é Jorge Ezequiel Ricardo Ferraz (Esqueleto). Que o local onde ocorreu a prisão é localizado em torno de 120 metros da Escola Municipal Lea Beatriz Dolzan. Diante disso, deu-se voz de prisão em flagrante a SAMANTA, JOSÉ CLÁUDIO e MARIELI. Foi igualmente cumprido o mandado de prisão preventiva de SAMANTA.

Os policiais civis, responsáveis pelo flagrante, confirmaram a ocorrência conforme narrado pelo condutor.

Por sua vez, os flagrados fizeram uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Nesse contexto, mostram-se presentes os requisitos genéricos e específicos da prisão preventiva, os quais foram alterados pela Lei nº 12.403/11, não sendo caso de imposição de outra medida cautelar, muito menos, da liberdade provisória, neste momento.

O crime de tráfico de drogas possui pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (CPP, art. 313, inc. I), e há prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, tendo em vista a homologação da prisão em flagrante dos investigados, bem como os entorpecentes apreendidos.

Portanto, em razão da existência de fortíssimos indícios da prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, principalmente em razão da quantidade e variedade de drogas apreendidas (376,55 gramas de substância esverdeada, semelhante à maconha; 225,75 gramas de substância semelhante à cocaína; e 138,08 gramas de substância semelhante à crack).

Assim, está presente o requisito de cautelaridade - periculum libertatis – da necessidade de garantia e manutenção da ordem pública (artigo 312 do Código de Processo Penal), a autorizar, com força legal e constitucional, a prisão preventiva. Não bastasse, há pedido expresso da autoridade policial para a decretação da prisão preventiva dos flagrados, havendo também manifestação do Ministério Público favorável à prisão (artigo 311 do Código Penal).

No caso, deve-se acolher o pedido do Ministério Público e decretar a prisão cautelar como forma de garantir a ordem pública, pois solto poderá voltar a cometer crimes, especialmente porque os fatos imputado aos flagrados são absolutamente graves e de severo impacto social, já que diz com o crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além de envolver grande quantidade e qualidade de droga.

No ponto, a grande quantidade e variedade de drogas aliadas à apreensão de cinco aparelhos celulares, balança de precisão e R\$ 300,00 em espécie, demonstra a gravidade concreta do crime e o envolvimento dos flagrados com a criminalidade, a demonstrar que,

possivelmente, não se trata de traficância ocasional.

Evidenciado, assim, o periculum libertatis a exigir, ainda que em um juízo de ponderação, a preponderância da proteção do coletivo, o que justifica, neste caso concreto, a medida constritiva para a garantia da ordem pública, em que pese a primariedade dos flagrados.

Os argumentos apresentados pela Defesa na manifestação anexada ao expediente não afastam, ao menos neste momento, a conclusão deste juízo pela necessidade de decretação da prisão preventiva dos flagrados, haja vista os elementos probatórios acima elencados.

Por fim, é certo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é absolutamente ineficaz em casos de tráfico de drogas, diante da própria natureza do crime e das peculiaridades que envolvem a sua prática.

A mais disso, ao ser indeferida a liminar, em segunda instância, estes foram os fundamentos para a negativa da concessão da prisão domiciliar (e-STJ fls.15/16, grifei):

Em suma, ser gestante ou mãe de filho menor de doze anos não é condição suficiente para a conversão da prisão preventiva em domiciliar. É necessária a análise de outros critérios, subjetivos e objetivos, pelo julgador.

O caso concreto -- alertado sempre, mas esquecido com a muita frequência - pode sim apresentar circunstâncias excepcionais que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, tais quais a atuação em organização criminosa, a gravidade concreta do delito, dentre outras constatadas pelo magistrado, como referido pelo mesmo STJ (AgRg no RHC n.159.053/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8.11.2022, D Je de 18.11.2022).

E assim ocorre. Pelo elementos até agora angariados, em tese, as pacientes praticavam o tráfico de drogas dentro de suas residências, nas quais foram apreendidas dezenas de drogas fracionadas - pedras de crack, buchas de cocaína e tijolos de maconha - e nas quais, aparentemente, também se encontravam as crianças sob seus cuidados. Há, também, notícia de que as pacientes possuem envolvimento com facção criminosa e com indivíduos que comandam o tráfico de drogas, inclusive de dentro de casas prisionais.

Em outros termos, com a presença das pacientes nos domicílios, as crianças e o nascituro estavam expostos aos supostos atos ilícitos e, por consequência, a todos os reflexos e os riscos que os crimes em comento representam -- indicando ausência de proteção às crianças.

Desse modo, no caso concreto, inviável a conversão da prisão preventiva das pacientes em prisão domiciliar.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Assim, as questões formuladas, notadamente diante das peculiaridades do caso, necessitam de averiguação mais aprofundada pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado.

Irretorquível, portanto, a decisão recorrida.

Tal o contexto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 955.039 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0399838-4

Número de Origem:

29712024151707 50044996620248210057 52762514320248217000

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BEATRIZ GIERING

ADVOGADO : BEATRIZ GIERING - RS134755

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : SAMANTA DA FONSECA DA LUZ (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMANTA DA FONSECA DA LUZ (PRESO)

ADVOGADO : BEATRIZ GIERING - RS134755

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024